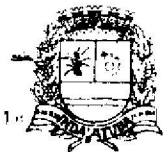




CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|--------------------|-----------------------|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3604/1998 | | |
| Ementa ALTERA OS ARTIGOS 242 E 243 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. | | |
| Data da Norma 26/11/1998 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Em vigor | | |



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.604 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.998.

“Altera os artigos 242 e 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 242 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 242 - Ao funcionário será concedida uma gratificação anual, a título de 13º salário, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus, que será paga até o dia 10 de dezembro.

“§ 1º - A gratificação anual poderá ser paga em duas parcelas iguais, nas seguinte épocas:

“I - a primeira até o dia 30 de novembro;

“II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

“§ 2º - O funcionário poderá requerer e obter, mediante prévia autorização do Prefeito, a antecipação da metade da gratificação anual, em qualquer época do ano, cujo valor será descontado na data do pagamento geral da gratificação, corrigido de acordo com o aumento geral de vencimentos do funcionalismo.

“§ 3º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração fixa devida no mês de novembro,



por mês de efetivo exercício do ano correspondente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

“§ 4º - A fração ideal ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

“§ 5º - Da gratificação serão excluídas as vantagens decorrentes de conversão de férias em pecúnia, de conversão de licença prêmio em pecúnia, e de concessão do adicional de férias (inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal), da gratificação natalícia, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário não incorporada ao patrimônio pessoal do funcionário, e de outras vantagens ou indenizações pagas ao funcionário.

“§ 6º - A parte variável da remuneração, consistente das vantagens de caráter temporário, concedidas mediante portaria, e a remuneração variável em decorrência de mudança da jornada de trabalho no curso do respectivo ano, serão calculadas segundo a média de sua percepção nos meses de efetivo exercício.”

“Art. 243 - Em caso de exoneração do funcionário será paga gratificação anual à razão de 1/12 por mês de serviço prestado, correspondente à remuneração do mês da exoneração, observado o disposto nos parágrafos anteriores.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o artigo 30 da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998 e o artigo 244 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de novembro de 1.998.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL